## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 905, DE 2003

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que "dispõe sobre educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências", para estatuir sobre campanhas educativas contra o tráfico de plantas e animais silvestres nos vôos de companhias aéreas brasileiras.

Autor: Deputado PASTOR REINALDO Relator: Deputado SARNEY FILHO

### I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado PASTOR REINALDO, que tem por objetivo alterar a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que "dispõe sobre educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências", acrescentando os arts. 13-A e 20-A, para estatuir sobre a realização de campanhas educativas contra o tráfico de plantas e animais silvestres nos vôos domésticos e internacionais das companhias aéreas brasileiras.

O autor da proposição, em sua justificação, alega que o tráfico de plantas e animais é um dos maiores problemas enfrentados pelo País, dando origem, inclusive, a uma CPI nesta Casa. Entre as ações apontadas pela CPI como necessárias para coibir o tráfico, está a promoção da educação ambiental. De acordo com o eminente autor, a presente proposta está adequada à necessidade de promover a educação ambiental, ao conscientizar os turistas que se utilizam do transporte aéreo sobre o tema, destacando inclusive a pena cominada pela legislação em virtude do tráfico de plantas e animais.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Viação e Transportes, que opinou unanimemente pela aprovação da proposição.

A seguir, o projeto foi examinado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que também o aprovou de forma unânime, com duas emendas: a primeira, que dá nova redação ao *caput* do art. 13-A acrescentado pelo projeto, para obrigar as companhias aéreas a divulgar, nos vôos com origem, destino ou escala em território brasileiro, campanhas educativas contra o tráfico de plantas e animais silvestres; e a segunda, que acrescenta parágrafo único ao art. 13-A citado, o qual estabelece que as campanhas sejam divulgadas em português e no idioma utilizado para veicular informações aos passageiros.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 905, de 2003, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, I - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.



Tanto a proposição quanto as emendas aprovadas pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, tanto o projeto quanto as emendas aprovadas pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação integral de todos.

Quanto à técnica legislativa, faz-se necessário retirar a expressão "(AC)", que foi inserida ao final dos arts. 13-A e 20-A da Lei nº 9.795/99, acrescentados pelo art. 2º do projeto. Tal expressão não encontra qualquer fundamento legal para sua inclusão em leis, a teor do que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Não há qualquer restrição à redação empregada nas emendas aprovadas pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, estando ambas de acordo com a aludida Lei Complementar nº 95/98.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 905, de 2003, com a emenda em anexo, e das emendas aprovadas pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em

de

de 2006.



# Relator



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 905, DE 2003

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que "dispõe sobre educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências", para estatuir sobre campanhas educativas contra o tráfico de plantas e animais silvestres nos vôos de companhias aéreas brasileiras.

### **EMENDA Nº**

Suprima-se a expressão "(AC)" constante ao final dos arts. 13-A e 20-A da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, acrescentados à mesma pelo art. 2º do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado SARNEY FILHO Relator



2006\_2017\_Sarney Filho\_223

